



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de maio ..... de 1988...

ACORDÃO N.º 103-08.383

Recurso n.º 88.130 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente BANAN - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Recorrida DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ESTORNO DE RECEITA.  
O estorno de receita correspondente a alegado ex  
travio não comprovado de títulos ao portador,  
constitui omissão de receita cujo valor é tribu-  
tável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BANAN - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-  
to ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 10 de maio de 1988.

  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-  
NAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-  
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES  
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 88.130

Acórdão nº: 103-08.383

Recorrente: BANAN - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

BANAN - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., inscrita no CGC sob nº 43.951.292/0001-50, foi lançada de ofício conforme o Auto de Infração de fls. 24, onde a matéria tributável está descrita nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1982 - Período 09/80 a 08/81.Cr\$

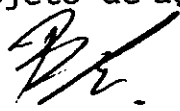
Omissão de receita operacional -  
Estorno indevido de receita. (art. 155,  
157 § 1º, 175 e 178, do Dec. 85.450/80).....15.000.000,15"

2. Autuada em 27.06.83, a recorrente apresentou sua impugnação em 22.07.83.

3. Na impugnação foi alegado, em resumo, que a autuação seria improcedente, já que o estorno foi realizado em razão do extravio de títulos ao portador, tudo como devidamente provado na ação de anulação e substituição de títulos ao portador, requerida perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, conforme cópia anexada.

4. A decisão de primeira instância consta a fls. 34/36, tendo o Senhor Delegado-Substituto da Receita Federal em São Paulo julgado procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado. A ementa de sua decisão é a seguinte:

"E M E N T A - Mantêm-se a exigência tributária, uma vez não comprovado pela impugnante, o prejuízo efetivo que lhe autorizasse a estornar a receita obtida na operação, devido à simples perda dos títulos de crédito, cuja recuperação é objeto de ação judicial própria."



Acórdão nº 103-08.383

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 19.12.83 a recorrente apresentou seu recurso em 06.01.84.

6. No recurso foi alegado que a recorrente juntara em sua impugnação documentos comprobatórios do efetivo extravio dos títulos ao portador, tudo como devidamente provado nos autos da ação de anulação e substituição de títulos ao portador, razão pela qual registrou o estorno de receita inexistente.

6.1 Ressaltou que registrou o estorno com base no artigo 178 do RIR/80, cujo texto transcreve, justamente o dispositivo legal imputado como infringido.

6.2 Prossegue alegando que os títulos ao portador foram recomprados de um terceiro pela sociedade corretora que lhe vendera os títulos em questão. Entende que nestas condições estaria evidenciado que o prejuízo da recorrente se efetivou, tornando-se impossível a recuperação dessa receita.

6.3 Contesta a afirmação da autoridade recorrida de que o prejuízo não se efetivou, pois em tese os títulos poderiam ser recuperados. Face as provas que estaria juntando tal alternativa estaria elidida e demonstrada a efetivação de seu prejuízo e a total impossibilidade da recuperação de seu investimento.

6.4 Finalizou seu recurso, pedindo seu provimento.

6.5 Anexo ao recurso foram juntadas cópia xerográfica da contestação judicial apresentada pela sociedade corretora referida em 6.2, bem como cópias de três certificados de depósito bancário com vencimento em 30 de março de 1981 e cujo valor de resgate total é de Cr\$ 3.000.000,00, cópia xerográfica das duas notas de compras (pela corretora) dos três certificados, e cópias de dois recibos de pagamento das notas de compra.

7. O recurso já foi objeto de apreciação deste colegia do tendo sido convertido o julgamento em diligência, conforme Reso

J

*[Handwritten signature]*

Acórdão nº 103-08.383

lução nº 103-0615, de 22.02.84, de vez que havia contradição na tributação arrolada, pois o fato dado como embasador da tributação é de 30.11.81, como referido no Termo de Intimação de fls. 15 enquanto o período-base em causa é de setembro de 1980 a agosto de 1981.

7.1 Outrossim foi julgado conveniente que a repartição de origem providenciasse informações a respeito do andamento do processo na esfera judicial.

8. Atendendo à solicitação deste Colegiado, um dos autuantes informou que:

"... ao confeccionar o termo de intimação e esclarecimentos de fls. 15, onde consta que o fato dado como embasador da tributação tenha sido em 30.11.81, quando à vista do "xerox" de fls. 13, do livro "Diário" em sua fls. 39, a data correta do lançamento é 31.08.81, portanto, dentro do período base de 01 de setembro de 1980 a 31 de agosto de 1981."

9. No pertinente ao andamento do processo judicial foi anexada cópia xerográfica da sentença do Meritíssimo Juiz da 18ª Vara Cível da Câmara de São Paulo, de fls. 72/77, que julgou improcedente a ação, bem como, cópia do Acórdão da Egrégia 13ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 79/81, a qual, por votação unânime, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

9.1 Transcreve-se da sentença acima referida os seguintes textos de interesse à solução do presente litígio:

"Esclarecendo a questão levantada por este juízo, o perito judicial informou às fls. 235 que os títulos não apresentam nenhum sinal de que estivessem extraviados ou que tenham sido transacionados anormalmente, aproveitando para criticar a autora que nenhuma informação prestou a respeito de como poderia ter ocorrido o extravio. Ao final (fls. 235), disse que pelo valor, registros e forma como eram guardados os títulos, era de se estranhar "perdas ou extravios" tão inconsequentes".

.....  
F. J. G.

Acórdão nº 103-08.383

"Como não há qualquer notícia de arrombamento, furto, ou assalto, boletim de ocorrência ou notícia da retirada dos títulos do cofre forte da sala do sócio gerente da autora, nenhuma presunção de extravio ou desapossamento pode ser acolhida. Se os títulos saíram do cofre foram retirados pelas próprias mãos de seu responsável, o que está de acordo com as demais provas apontando ter havido transação normal a partir de Anesio Dias Soares para Ricardo Casali Pavan, e daí para diversos investidores. Acrescente-se que a autora nunca alegou ou demonstrou de que maneira esse primeiro investidor veio a ter os títulos depois que eles saíram da sua posse, sendo forçoso admitir-se que isso ocorreu de forma legítima, à falta de prova em contrário."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

Conforme já ressaltado no voto que resultou na Resolução nº 103-0615, de 22.02.84, o recurso é tempestivo.

2. A pretexto de extravio de títulos ao portador a recorrente debitou a conta "Receitas de Intern. Neg. Financeiros" e creditou a conta "Certificados Dep. Bancários". Autuada, alega que o enquadramento legal dado pela fiscalização não estivesse coreto. A pretensão não tem razão de ser. Todos os artigos invocados pela fiscalização dão respaldo à autuação.

3. No que tange à alegação de que teria comprovado o extravio dos títulos ao portador, tal prova não foi produzida, pois a recorrente apenas juntou ao presente processo partes da ação judicial por ela promovida. Ao contrário do que alegou conforme os trechos da sentença do M.M. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, transcritos no relatório, o Poder Judiciário não acolheu nenhuma presunção de extravio ou desapossamento dos títulos ao portador.



Acórdão nº 103-08.383

4. Nestas condições, a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo é incensurável, devendo ser mantida.

5. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de maio de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR